



Em 21/08/02  
Assessoria de Planeta

PROJETO DE LEI N° PL 3125 /2002

(Autor: Deputado ODILON AIRES)

Ao Protocolo Legislativo para registro  
seguida à CAF e CCJ.

Em, 08/08/02

*Stanton Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planeta

Dispõe sobre a alienação de unidades imobiliárias ou fração ideal de terras públicas localizadas no Distrito Federal para a implantação dos Condomínios horizontais.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° - A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP alienará, aos legítimos ocupantes, nos termos desta Lei, as unidades imobiliárias ou fração ideal de terras públicas localizadas no Distrito Federal, para implantação dos Condomínios, já aprovados na Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fulcro nas Leis Federais 9262/96, 6.766/79, 9.785/99, art. 17, inciso I, letra “F” da Lei 8.666/93 e art. 81 da Lei Complementar n° 17 do Distrito Federal.

§ 1° - Para fins desta lei a situação de legítimo ocupante será comprovada mediante a apresentação do respectivo Certificado de Regularização Fundiária, expedido pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários.

§ 2° - A aquisição, prevista no caput deste artigo, poderá ser exercida pela Associação ou entidade civil que represente o condomínio junto aos órgãos governamentais.

Art. 2° - Até que se efetive a alienação, a ocupação dos imóveis que se refere esta lei, dar-se-á sem ônus para os legítimos ocupantes.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo aplica-se, também, o previsto no art. 1° da Medida Provisória n° 2.220, de 04 de setembro de 2001.

Art. 3° - As pessoas físicas que atendam aos requisitos previstos nesta lei, poderão adquirir um único lote.

PROTUCOL  
PL n.º 3125/02  
Fla. n.º 1



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES**

Art. 4º - O direito de compra e de preferência somente poderá ser exercido se a unidade imobiliária ou fração ideal de terras, constar de projeto de parcelamento aprovado na Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários.

Art. 5º - A avaliação da terra, objeto de alienação, será feita pela Companhia Imobiliária de Brasília -TERRACAP, tendo por base exclusivamente o custo histórico da terra nua, desconsiderando as valorizações decorrentes da implantação de infra-estrutura e de benfeitorias realizadas no local.

Art. 6º - As unidades imobiliárias ou fração ideal de terras públicas, objeto desta Lei, serão adquiridos em conformidade com art. 9º da Lei 954, de 17 de novembro de 1995.

Parágrafo Único. É facultado ao adquirente a opção por prazo menor ou pagamento à vista, em condições a serem oferecidas pela TERRACAP.

Art. 7º - Ficam as Administrações Regionais autorizadas a expedir:

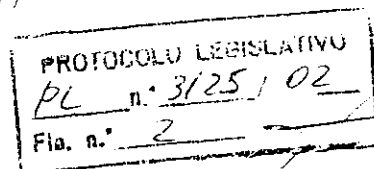
I - os respectivos "alvarás" de construção, com base no Certificado de Regularização Fundiária, nos termos do art. 11 da Lei 2.105/98;

II - as respectivas cartas de "HABITE-SE", para as residências unifamiliares já edificadas na forma da lei 1.029, de 06 de março de 1996.

Art. 8º - O contrato de compra e venda conterà cláusula resolutiva expressa, atribuindo ao comprador a obrigação de construir no prazo de até 05 (cinco) anos, sob pena de rescisão, de pleno direito, do contrato, mediante restituição integral das importâncias pagas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.





## **JUSTIFICAÇÃO**

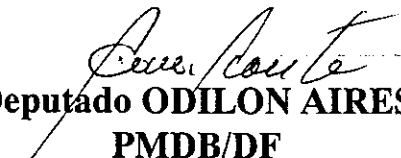
O Governo do Distrito Federal desenvolveu uma intensa política habitacional para a população de baixa renda e agora volta-se para solucionar, de forma definitiva, a questão de moradia destinada a classe média. A baixa oferta de imóveis em Brasília forçou a classe média abrigar-se nos condomínios horizontais, os quais transformaram-se em alternativa para solucionar a questão de moradia.

A população de Brasília cresceu de forma rápida e inesperada nos últimos anos, extrapolando todas as expectativas de crescimento populacional previstas para a virada do milênio; porém, a questão da moradia não acompanhou o desenvolvimento de forma plenamente satisfatória.

A classe média não tem tido acesso aos imóveis ofertados, através de processo licitatório, pela TERRACAP, em decorrência da oferta ter sido menor do que a procura e o preço incompatível com o poder aquisitivo da classe.

Com este Projeto de Lei, observando o disposto nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e 9.262, de 12 de janeiro de 1996 e Leis Distritais 954, de 17 de novembro de 1995 e 1.823, de 13 de janeiro de 1998, busca-se completar a regularização dos parcelamentos de terras, solucionar a questão de moradia para uma parcela da classe média, bem como, impedir a proliferação de condomínios irregulares no Distrito Federal.

Sala das Sessões,

  
**Deputado ODILON AIRES**  
**PMDB/DF**

